



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas, Justitia"

PROC. N.<sup>o</sup> 76/23

Ref. I.1.6.

**Processo:** 73/23

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 15 de Agosto de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** negado provimento

**Palavras-Chave:** Princípio da investigação. Omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material. Impugnação ampla da matéria de facto. Princípio *in dúvida pro reo*. Homicídio Voluntário. Medida da pena.

**Sumário:**

- I. Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.
- II. Atento ao facto de estarmos perante morte violenta, e de estarmos no âmbito de um processo-crime, mostrava-se obrigatória a realização da autópsia ao cadáver do infeliz, nos termos das disposições combinadas dos artigos 242º do Código do Registo Civil e 201º do CPPA.
- III. A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade só determina a nulidade se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.
- IV. Não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando ou in procedendo*, nos termos do art.<sup>º</sup> 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar os factos que considerar incorrectamente julgados, as provas que determinem decisão diversa que foi proferida e as provas que devam ser renovadas e sua motivação. Ao não cumprir com esse ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal a quo, no âmbito da impugnação ampla.

- V. O princípio in dúvida pro reo estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir “pro reo”.
- VI. Da leitura aturada ao acórdão recorrido, não se denota existir qualquer dúvida razoável sobre os factos, por isso não tendo fundamento fazer apelo ao princípio. Dito de outro modo, neste não resulta que tenha ficado instalada no espírito dos julgadores a mais pequena incerteza quanto a qualquer um dos factos que na decisão consideraram provados.
- VII. O tipo objectivo de ilícito do homicídio consiste em, de forma dolosa, matar outra pessoa. Ou seja, causar voluntariamente a morte de pessoa diferente do agente. Naturalmente, o termo “causar morte” pressupõe que esteja estabelecido o indispensável nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento morte.
- VIII. Ao vibrar golpes com um objecto originariamente concebido para cortar e perfurar (faca de cozinha) e direcionando os mesmos a zonas vitais do corpo humano, como são a cabeça e o tronco, o arguido quis, de facto retirar a vida do desditoso, o que veio a acontecer, agindo assim com dolo directo.
- IX. O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável, reflectindo a incriminação a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana estando-se face à mais forte tutela penal, sendo a vida e a sua inviolabilidade que conferem sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade que estruturam e densificam o Estado de direito (arts. 1º, 30º e 59º da CRA).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

X. Este tipo de crime pela sua natureza e repercussão social, causa, naturalmente, grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral. Entretanto, o facto de o arguido ter 19 anos de idade (à data do ocorrido) determina que a pena a aplicar ao mesmo deva ser especialmente atenuada, passando a moldura penal para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses.

## ACÓRDÃO

### **EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

#### **I. RELATÓRIO**

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 85 a 89), foram acusados os arguidos:

- **SSS**, ..., melhor identificado a fls. 9;
- **DDD**, ..., melhor identificado a fls. 38; e
- **JJJ**, ..., melhor identificado a fls. 41; pelo crime de **Homicídio Simples** p. e p. pelo artigo 147º do Código Penal.

Recebida a douta acusação pública pelo Tribunal de Comarca do Huambo, sob o n.º de processo **581/22022**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **17 de Fevereiro de 2023**, a acção julgada parcialmente procedente, e em consequência:

- Absolvidos os arguidos **DDD** e **JJJ**; e
- Condenado o arguido **SSS** pelo crime de **Homicídio Simples**, na pena de **10 (dez) anos** de prisão e no pagamento das quantias de **Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça, **Kz. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas)** de indemnização por danos morais e **Kz. 700.000,00 (setecentos mil Kwanzas)** correspondentes aos gastos com o funeral – fls. 186 a 195.

\*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

\* \* \*

Desta decisão o arguido **SSS** interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado as suas alegações – fls. 209 a 212.

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista da Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu doto parecer nos termos que passamos a transcrever:

*"O recorrente não trouxe de forma expressa as conclusões culminou pedindo a reapreciação da decisão mas, como recurso e deve centrar na entende-se que o presente valoração da prova e consequente existência ou não da nulidade insanável prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 140 do CP, da violação da prova material, do princípio in dúvida pro reo e das causas que excluem a ilicitude ou a culpa por terem sido questões afloradas nas alegações de recurso.*

*Quando à valoração da prova, fundamentação de facto e O efectuados na decisão ad quo, dando como reproduzida a exame critico das provas não se consegue vislumbrar que a valoração da prova não tenha sido bem feita, muito pelo contrário ela foi feita de forma convincente, e embora o recorrente alegue a inexistência ou melhor a falta de exame do objecto usado na execução do crime, a falta de fotos tábua e de relatório de autópsia o mesmo não mostrou respaldo legal a aferir que tais actos obrigatórios, ora para que se traga a colação a nulidade são legalmente arguida pelo recorrente seria necessário tal como determina a alínea g) do n.º 1 do artigo 140 do CPP, que tais actos sejam legalmente obrigatórios ou que fossem essenciais à descoberta da verdade material. Mas, como depreender do exame crítico da prova efectuado na decisão se pode ad quo as demais provas foram suficientes para aferir o juízo de certeza de toda a factualidade dada como provada, como adiante se verá. Por enquanto conclui-se que não se pode lançar mãos da nulidade arguida pelo recorrente porque seus requisitos não se encontram preenchidos.*

*Quanto à valoração da prova material não se entender aonde consegue exame ad quo formou convicção se encontra a violação ao princípio da verdade material porquanto na decisão crítico expressou de forma clara que se na coerência dos depoimentos dos co-arguidos absolvidos e nas declarações das*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

pessoas que presenciaram os factos que confirmam O contrário das negações incoerentes do recorrente, dando ênfase às declarações de AAA e à certidão de óbito. Pelo que se não consegue perceber em que se baseia o conteúdo vertido no articulado II das alegações do recorrente quando defende que o tribunal ad quo baseou-se apenas nas declarações das supostas testemunhas e que estas apresentaram declarações desajustadas e desordenadas, sendo certo que eram tão visíveis a falsidade das mesmas. Pois tanto os arguidos, fls. 38v, 41, 58v absolvidos quanto os declarantes CCC, fls. 48, 59, 170, 172 e 173 GGG, fls. 51, 59 AAA, fls. 52, 58v e 178 HHH fls. 53, 58 que presenciaram o acto, foram unâimes em dizer que depois da vítima lhe desferido um golpe com o cinto na cara o recorrente havia se ausentado do local em que decorria a briga e para lá voltou com uma faca e com ela desferiu golpes na vítima, vide fls. 38v, 41v provocando nela ferimentos que foram causa directa e necessária de sua morte, tais factos dão sustento à decisão ad quo pois reforçam de tal forma as demais provas carreadas aos autos que não trazem dúvida mas sim, aferem um juízo de certeza de que o recorrente incorreu na prática do crime de veio acusado, pelo está fora de hipótese aqui a aplicabilidade do princípio *In dubio pro reo*. Pois, tal princípio, segundo René Ariel Dotti, aplica-se "sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado." Mas considerando o supracitado não estamos perante uma situação de dúvida.

E, o facto do arguido ter se retirado do local da briga e voltado com a faca e em acto continuo ter desferido golpes letais à vítima afasta a aplicação de qualquer causa de exclusão de ilicitude pois qualquer uma destas causas exige a actualidade da e de culpa invocada pelo arguido actuação ou da situação, Germano Marques da Silva in Direito Penal Português, tomo II afirma que "não há defesa sem agressão actual", no mesmo sentido o acórdão do STJ, de 26.06.92 proc. 42595 diz que "a legitima defesa pede ou supõe uma agressão actual e ilícita... a agressão actual é a que se mostra iminente, está em curso ou ainda perdura" Germano Marques da Silva refere também que "estado ou direito de necessidade é a situação de perigo actual para um



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*interesse juridicamente protegido do terceiro" ainda no concernente agente ou de ao estado de necessidade, Germano marques da Silva in tomo II, pág. 110 refere que "o perigo deve ser actual. A actualidade do perigo deve entender-se tal qual como a actualidade da agressão na legítima defesa i-é, o perigo deve ser iminente ou já em produção de danos, o facto justificado pelo direito de necessidade é destinado a evitar que o dano se produza ou a suspendê-lo, de tal modo que para afastar o perigo ou suspender a produção do dano o agente não pode aguardar qualquer delonga". Assim sendo, e porque tanto o artigo 31º quanto o artigo 32º do CP afloram O requisito da actualidade como uma das condições sine qua non para que haja legitima defesa ou estado de necessidade, e porque o recorrente teve tempo de se retirar e voltar munido com uma arma branca, afasta a possibilidade de subsumir sua conduta à legitima defesa em qualquer das suas formas ou ao estado de necessidade." – fls. 223 a 225.*

Conclusos os autos ao Juiz relator, o mesmo exarou despachos, ordenando a notificação do recorrente para que juntasse alegações melhoradas, o que aquele respondeu positivamente e em tempo, tendo apresentado as seguintes conclusões:

*"Atentos à insuficiência dos factos não provados na dota sentença que se recorre, e a esses teremos de reportar, há que valorar, para aferir e determinar a medida da pena, o grau de culpa do agente – devendo o facto ilícito ser valorado em função do seu efeito, assim;*

- *A sentença do Tribunal a quo violou, por conseguinte, o disposto nos artigos 12º, 16º do CP e 72º da Constituição, traduzindo-se a pena aplicada numa pena demasiado severa, atenta a factualidade considerada e a fraca demonstração das provas e fundamentação da dota decisão;*
- *A sentença do Tribunal a quo violou ainda o princípio da verdade material e do princípio in dúvida pró reo, traduzindo-se nas obscuridades processuais trazidas sobre quem desferiu os golpes que mataram a vítima e se a morte resultou de facto e de verdade dos golpes ou da falta de assistência médica e medicamentosa.*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Nestes termos, no mais de direito, com o Vosso Douto Suprimento deve a decisão que se recorre ser revogada, soltando o arguido com base na violação dos princípios da verdade material e do princípio in dúvida pro reo. Se este não for o entendimento deste Magno Tribunal, pelo que, ainda que fosse o recorrente/arguido autor da acção, por se tratar de luta de gangues/grupos, tal actos remeter-nos-ia ao crime de participação em rixa, e não no crime pelo qual o arguido foi acusado e condenado. Deve se fazer a alteração da qualificação jurídica do crime pelo qual o arguido foi condenado para o de participação em rixas, nos termos do artigo 169º n.º 1 do CP, fazer-se alteração da medida da pena aplicada pelo mesmo, revogar a decisão recorrida e bem assim, declarar a suspensão da execução da mesma." – fls. 231 a 235.*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

- a) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL
- b) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO (VIOLAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*).
- c) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL;
- d) MEDIDA DA PENA.

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

**Decisão de Facto** (transcrição de fls. 188 a 191):

**"Factos Provados**

*Ao fim da audiência de julgamento o Tribunal deu por provado que os co-arguidos conheciam-se uns aos outros antes mesmo da data dos factos, pois, viviam quase todos no Bairro Capango, excepto o co-arguido SSS que vivia no Bairro vizinho do São Luís, como se pode ver das suas respostas no interrogatório quer o feito na fase da instrução quer o da audiência de julgamento. Vide fls 9, 38, 41 e 165 a 181.*

*No entanto, além desta relação de vizinhança, os co-arguidos DDD e JJJ pertenciam à um mesmo grupo, o denominado por Mini-Matanga, do qual também fazia parte o declarante LLL, irmão do co-arguido SSS. Vide 170. Por sua vez, a vítima nos autos que em vida atendia pela graça de VVV, fazia parte de um outro grupo denominado por RDT, o qual tinha uma certa rivalidade com o Mini-Matanga.*

*No dia 04 de Março de 2022, por volta das 11 horas, vários integrantes do grupo RDT deslocaram-se ao bairro Kapango, com o propósito de abordar determinados integrantes do grupo Mini-Matanga, mais concretamente o irmão do co-arguido SSS. Quando se achavam nas imediações do chafariz do local conhecido por Vavá, efectivamente encontraram os indivíduos por quem procuravam e imediatamente envolveram-se em confusão, sendo que a vítima passou a agredir o declarante LLL, vide fis 2, 38 e 170.*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Exactamente naquele momento o co-arguido SSS saía de sua residência supostamente para dirigir-se ao mercado informal do Bairro Kapango, passando exactamente pelo local da contenda e deu logo de vistas com o seu irmão sendo agredido pela vítima nos autos. Assim, com intenção de livrar o seu irmão daquelas agressões rapidamente aproximou-se, intrometeu-se ao meio, ficando posicionado entre a vítima e o seu irmão o declarante LLL e passou a questionar a vítima sobre as razões pelas quais agredia o seu irmão. Vide fls 168.*

*A vítima, porém, mais do que dar satisfação e, porque se achava em posse de um cinturão utilizado pela Polícia Nacional, com este desferiu um portentoso golpe contra o co-arguido em causa, tendo o atingido pela boca, passando logo a sangrar fortemente. Vide fls 168. Ainda assim, o co-arguido SSS manteve-se de pé, porém momentos depois, em passos de correrias, abandonou o local por alguns instantes e quando voltou encontrava-se já munido de uma faca de cozinha. Vide fls 38, 41 e 170. Naquele momento a vítima pretendia também abandonar o local de forma descontraída, porém, o co-arguido SSS surpreendeu-a e desferiu logo um golpe com aquela faca contra a mesma que atingiu a região superior das costas. Quando, porém, a vítima virou-se para entender o que se passava o co-arguido referenciado voltou a desferir outros dois golpes que atingiram a região do pescoço da vítima e esta caiu estatelada ao chão sem mais articular palavras. Vide fls 170.*

*Seguidamente o co-arguido SSS pôs-se em fuga, deixando a vítima naquele local, esvaída em sangue, tendo sido socorrida por alguns moradores que acorreram ao local para o Hospital Central do Huambo. Já lá, apesar da pronta intervenção da equipe médica em serviço, a vítima não resistiu tendo perdido a vida cerca de duas horas depois o cidadão que em vida respondia pela graça de VVV. Vide fls 9, 38, 41 e 170.*

*Ficou provado também que o co-arguido SSS ao desferir golpes contra a vítima, atingindo-a nas regiões das costas e pescoço, pretendia efectivamente por fim à vida daquele, tendo como motivação as agressões que ele e seu irmão sofreram por parte daquela.*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Como causa da morte foi declarada choque traumático, devido ao traumatismo torácico, com agressão por arma branca, como consta do certificado de óbito de fls 23. Ficou, finalmente, provado que as despesas com o óbito da vítima nos autos foram todas suportadas pela própria família, como consta dos documentos de fls 19 a 22 dos autos.

Consta dos autos o certificado de óbito, o qual atesta como causa da morte o choque traumático, devido ao traumatismo torácico, com agressão por arma branca. Vide de fls 23.

**Factos não provados**

Não ficou provado que no momento das agressões perpetradas pela vítima contra o co-arguido SSS este tivesse caído estatelado ao chão e inanimado, tendo sido socorrido para o Hospital pelos populares que ali se achavam, exonerando-se assim de todo o ocorrido depois desta agressão, como quis transparecer o arguido, pois, os co-arguidos DDD e JJJ reafirmaram, tal como já o tinham feito em fase da instrução preparatória que, depois de atingido com um golpe pela boca, o citado co-arguido desapareceu por um instante e de volta já apareceu munido de uma faca com que desferiu três golpes contra a vítima que no momento se achava distraída. Vide fls 38 e 41. A mesma versão corresponde à trazida aos autos pelo declarante AAA que no momento dos factos encontrava-se na barbearia, junto à zona da ocorrência e do interior, em direcção da porta viu o co-arguido SSS a passar empunhando uma faca de cozinha e, instantes depois, passou a desferir golpes contra a vítima que caiu inanimada. Vide fls 52 e 178. Também não ficou provado que os outros dois co-arguidos, nomeadamente: DDD e JJJ tivesse feito parte dos golpes desferidos contra VVV, cujos ferimentos provocaram-lhe a morte, pois, os golpes foram três e todos os que presenciaram são unâimes na afirmação de que os mesmos foram desferidos unicamente pelo co-arguido SSS.

Finalmente, não ficou provado que a família deste co-arguido SSS tivesse contribuído com dinheiro ou quaisquer outros bens para a realização das exéquias de VVV, tal como os autos o reportam, as despesas referidas foram todas suportadas pela família da própria vítima, em valores de aproximadamente Kz 700.000,00 (setecentos mil kwanzas).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Nenhum outro com relevo para a decisão da causa.*

**Exame crítico das provas**

*O Tribunal fundou a sua convicção nos factos que foram suficientemente esclarecidos em sede da audiência de julgamento pelas respostas dos co-arguidos, sobretudo as de DDD e JJJ que apesar de terem esta qualidade nos autos, em nenhum dos momentos perderam a concentração e repetiram as suas afirmações dos seus autos de interrogatórios na fase da instrução preparatória. Ademais, mesmo com a consciência de serem mais próximos do co-arguido SSS, não temeram em lhe imputar os factos que vitimaram VVV, trazendo ao Tribunal tudo quanto tinham presenciado, o que não deixa dúvidas sobre a autoria da morte. Por sua vez, o co-arguido SSS, apesar de negar categoricamente ter sido ele quem desferiu golpes contra a vítima, as suas contradições, associadas às declarações das pessoas que se encontravam presentes no local e hora dos factos, confirmam o contrário das suas negações.*

*A convicção do Tribunal foi ainda determinada pela análise às declarações de todos quanto foram ouvidos em audiência de julgamento, com maior realce às de AAA que encontrando-se no seu local de serviço (barbearia), a metros do local dos acontecimentos, viu nitidamente o arguido a desferir golpes contra a vítima nos autos.*

*Finalmente, a convicção do Tribunal foi determinada pela análise minuciosa aos demais documentos e elementos probatórios presentes nos autos, juntos a eles na fase da instrução preparatória, com maior realce à certidão de óbito de folhas fls 23 que dá como causas da morte choque traumático, traumatismo torácico por agressão à integridade física.*

*Desta forma afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção podendo ser decidida com a necessária segurança, importando, assim, após a exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão.– fls. 188 a 191.*

\*

\* \* \*



## A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL

Nas suas alegações, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o princípio da verdade material e está eivado de nulidade, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material, apontando como motivos:

- Ausência do resultado de exame do objecto da execução do crime e inexistência do mesmo objecto durante a audiência de julgamento;
- A falta das imagens fotográficas do infeliz ou seja foto-tábua, que permitiria vislumbrar a região corporal atingida; e
- A inexistência junto dos autos da prova pericial de exame de laudo médico que permitiria descortinar as causas da morte – fls. 231.

### Assistirá razão ao recorrente?

Compulsados os autos, verifica-se que de facto não foi apreendido o objecto corto-contundente (faca), supostamente usado na agressão ao infeliz.

Também não consta do processo qualquer fotografia do cadáver do desditoso.

De igual modo, não foi junto aos autos o auto de exame pericial (autópsia), com a informação detalhada sobre as causas da morte do infeliz.

Porém, constata-se a junção de um documento oficial (certidão de óbito), que dá como causas da morte do infeliz “*choque traumático*”, “*traumatismo torácico*” e “*agressão com arma branca*” – fls. 23.

Quanto ao exame do objecto que terá sido usado no cometimento do crime não há muitas considerações a tecer, visto que o mesmo não foi apreendido nos autos.

Já quanto à perícia ao cadáver do desditoso, atente-se ao artigo 242º do Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967 (Código do Registo Civil):

“(Casos de autópsia)

1. *Havendo indícios de morte violenta ou quaisquer suspeitas de crime, ou declarando o médico ignorar a causa da morte, o funcionário do registo civil, a quem o óbito for declarado, deve abster-se de lavrar o assento ou o auto de declarações, e comunicar imediatamente o facto*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta terá ocorrido.*

2. *A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à repartição do registo civil participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito."* (negrito nosso).

Quanto ao modo como é realizada a autópsia, dispõe artigo 201º do CPPA:

*"(Autópsia e reconhecimento de cadáver)*

1. *A autópsia é sempre precedida de reconhecimento do cadáver.*
2. *Se o cadáver não for logo reconhecido, a autópsia só se realiza passadas 24 horas, espaço de tempo durante o qual o cadáver se mantém exposto em estabelecimento apropriado ou, mesmo, em lugar público, caso a exposição não coloque em perigo a saúde ou ordem pública ou, no caso de o exame ser urgente, para que possa aparecer alguém que o reconheça.*
3. *Quando o cadáver não for reconhecido, deve, sendo possível, fotografar-se e descrever-se no respectivo auto, as particularidades capazes de o identificarem, só depois disso se procedendo à autópsia.*
4. *Se não houver médico na área do Tribunal em que o cadáver se encontra ou não for possível aos médicos proceder à autópsia, a autoridade judiciária competente pode nomear como perito um profissional da saúde com habilitações adequadas para proceder ao exame e à descrição dos sinais de morte e das lesões externas que o cadáver apresente."*

Da combinação dos artigos supra referenciados, conclui-se que, atento ao facto de estarmos perante morte violenta, e de estarmos no âmbito de um



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

processo-crime, mostrava-se **obrigatória** a realização da autópsia ao cadáver do infeliz.

Sobre a questão levantada, o art.<sup>º</sup> 140<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 alínea g) e n.<sup>º</sup> 2 do CPPA dispõe o seguinte:

"(Nulidades insanáveis)

1. Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:

(...)

**g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.**

2. A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade **se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.**" – negrito nosso

Por seu lado, dispõe o art.<sup>º</sup> 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 3 alínea e) do CPPA:

"(Fundamentos do recurso)

(...)

3. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)

a) **A observância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.**" – negrito nosso.

Como decorre dos normativos citados, a falta de realização só pode ser qualificada como nulidade insanável se a mesma ainda puder ser realizada e se a sua efectivação ainda for capaz de contribuir para o apuramento da verdade material.

Perante essa premissa, coloca-se a seguinte questão: **realizar a exumação e autópsia do cadáver do desdito, contribuiria, hoje, para**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

## **descoberta da verdade material (no caso, a descrição detalhada das causas da morte)?**

Para responder a essa questão, deve-se ter em conta que o evento morte deu-se no dia 4 de Março de 2022. Ou seja, há mais de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias.

O processo de decomposição do corpo humano leva em torno de 4 semanas em ocasiões comuns e normais, porém pode variar dependendo do local onde o corpo se encontra.

Em geral, o tempo de decomposição do corpo humano sepultado é de um a dois anos até se decompor totalmente. No entanto, esse tempo pode variar dependendo das condições do ambiente e do cadáver, bem como a profundidade da cova e o material usado na confecção do caixão - <https://observador.pt/especiais/isto-acontece-morrermos/> (consultado a 9/8/23).

Note-se que, como é sabido, dois dos grandes factores que contribuem para a mais rápida decomposição de cadáveres são exactamente a temperatura e a humidade, que atinge valores altíssimos na nossa região.

Logo, é de prever que o cadáver do infeliz esteja já num estado avançado de decomposição.

Esse elemento, aliado à já conhecida falta de meios técnicos dos serviços de Medicina Legal no nosso país, torna quase impossível que a diligência solicitada tenha sucesso. Sem referir que o processo de exumação de corpos acarreta um enorme risco de contaminação biológica, atento aos micro-organismos gerados no normal processo de decomposição.

Deste modo, atendendo a todo o circunstancialismo aqui avançado, concluímos que a realização da autópsia na data de hoje não contribuiria para a descoberta da verdade material.

\*

\* \* \*

E mesmo que se entendesse o contrário, tal omissão não teria impedido o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal, para efeitos do n.<sup>o</sup> 5 do artigo 143<sup>º</sup> do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

O direito ao processo justo e equitativo (fair trial) está consagrado no n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 29<sup>º</sup> da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.<sup>º</sup> 7<sup>º</sup>) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.<sup>º</sup> 14<sup>º</sup>).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

O Princípio da Investigação (ou da Oficiosidade) afigura-se como estruturante no processo penal angolano, significando esse que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o dever de investigação judicial autónoma da verdade» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193).

Tal significa, para além do mais, que, contrariamente ao que (ainda) ocorre no processo civil, o legislador processual penal teve a preocupação de fazer prevalecer o interesse da descoberta da verdade material, sobre os formalismos inerentes ao momento da indicação e produção da prova.

Relativamente à decisão de facto, a actividade judicial é marcada pelo **princípio da livre apreciação da prova**, nos termos do art.<sup>º</sup> 147<sup>º</sup> do CPPA. Isso quer dizer que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, concedendo a ele uma certa margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração.

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de **fundamentar** de modo lógico e racional por que motivo decidiu em determinado sentido.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Doutrinariamente, entende-se o dever de fundamentação não apenas como a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, como a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão - Marques Ferreira, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, pp 228 e ss.

O n.º 4 do art.º 110º do CPPA prevê expressamente esse dever de fundamentação, inerente às decisões judiciais: “Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando as razões de facto e de direito que justificam a decisão.”

Olhando para a motivação da decisão de facto recorrida, vê-se que o Tribunal a quo baseou-se nas respostas dos co-arguidos e declarantes nos autos, mas também na *Certidão de Óbito* constante de fls. 22. Tal documento, não constituindo propriamente um relatório de autópsia, foi elaborado por profissional de Medicina, provém de uma autoridade estatal e está devidamente assinado e carimbado, mostrando-se, por isso, oficial e autêntico. Vale recordar que o próprio CPPA, no seu artigo 201º n.º 4, permite que, não havendo médico na área do Tribunal, o exame e a descrição dos sinais de morte e das lesões externas que o cadáver apresenta possa ser feita por “*profissional da saúde com habilitações adequadas*”.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quer quanto aos factos objectivos integradores do crime imputado ao arguido, como aos seus antecedentes criminais e situação económica do mesmo.

Mostram-se balanceadas todas as provas carreadas aos autos, culminando na decisão positiva, quanto à culpa do arguido do facto criminoso, o que foi feito de forma encadeada, lógica e elucidativa.

O Tribunal ad quo decidiu segundo a sua livre convicção e explicou devidamente o processo que o levou a tal, pelo que, mostra-se devidamente fundamentada a decisão de facto.

Por tudo o que foi exposto,  julgamos improcedente o pedido do recorrente, nesse ponto.



## B) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.<sup>º</sup> 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a entre a fundamentação e a decisão recorrida; e
- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*.

Assim, nos termos do art.<sup>º</sup> 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto apresentado pelo recorrente:

\*

\* \* \*

Da leitura às alegações, constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro, limitando-se a fazer uma transcrição de factos que entende terem ficado provados.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos

Ao não cumprir com esse ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando remeter na íntegra para as declarações e depoimentos de algumas testemunhas.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser “cirúrgica”, no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

Assim, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso como impugnação ampla.

\*

\* \* \*

#### **- DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO *IN DUBIO PRO REO***

Nas suas conclusões, o recorrente alega que a decisão de facto do Tribunal *a quo* violou o princípio ***in dúvida pro reo*** “*traduzindo-se nas obscuridades trazidas sobre desferiu os golpes que mataram a vítima e se a morte resultou de facto e de verdade dos golpes ou da falta de assistência médica e medicamentosa*” – fls. 224.

Assistirá razão ao mesmo?

Em termos gerais, o princípio *in dúvida pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir “*pro reo*”.

Este princípio é corolário da constitucionalmente consagrada **presunção de inocência** (art.º 67º n.º2 da CRA).

Para determinarmos se houve violação ao princípio do *in dúvida pro reo*, devemos fazer primeiramente uma incursão sobre a **motivação** da decisão de facto.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Estabelece o artigo 417º do CPPA que a sentença é constituída por relatório, fundamentação e parte dispositiva.

Refere ainda que na fundamentação, entre outros actos, "*indicam-se as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, acompanhadas do respectivo exame crítico*".

Como ensina Figueiredo Dias (in Lições de Direito Processual Penal, 135 e seguintes.) na formação da convicção haverá que ter em conta o seguinte:

- A recolha de elementos – dados objetivos – sobre a existência ou inexistência dos factos e situações que relevam para a sentença, dá-se com a produção da prova em audiência (artigo 400º do CPPA);
- Sobre esses dados recai a apreciação do Tribunal – que é livre, nos termos do artigo 147º do CPPA – mas não arbitrária, porque motivada e controlável, condicionada pelo princípio da persecução da verdade material;
- A liberdade da convicção, aproxima-se da intimidade, no sentido de que o conhecimento ou apreensão dos factos e dos acontecimentos não é absoluto, mas tem como primeira limitação a capacidade do conhecimento humano, e portanto, como a lei faz refletir, segundo as regras da experiência humana;

Se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, tiver conduzido «à subsistência no espírito do Tribunal de uma dúvida positiva e invencível», outra alternativa não é deixada ao julgador senão aplicar o aludido princípio.

O estado de dúvida (insanável, razoável e objectivável) - valorado a favor do arguido por não ter sido ilidida a presunção da sua inocência - pressupõe que, produzida a prova, tenha ficado na incerteza quanto à verificação ou não, de factos relevantes para a decisão.

Deste modo, para haver violação ao princípio do in dúvida pro reo é necessário que, de forma evidente, o Tribunal tenha ficado em dúvida insuperável quanto aos factos imputados ao arguido e, perante a mesma, tenha decidido em desfavor daquele.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Porém, da leitura aturada ao acórdão recorrido, não se denota existir qualquer dúvida razoável sobre os factos, por isso não tendo fundamento fazer apelo ao princípio.

Ou seja, deste não resulta que tenha ficado instalada no espírito dos julgadores a mais pequena incerteza quanto a qualquer um dos factos que na decisão consideraram provados. Não se alcança que o Tribunal *a quo* tenha valorado contra o arguido qualquer estado de dúvida sobre a existência dos factos, do mesmo modo que também não se infere que o tribunal recorrido, que não teve dúvidas, as devesse ter.

Pelo contrário, decorre uma tomada de posição firme e devidamente fundamentada.

Não se verifica, assim, a aventada violação ao princípio *in dubio pro reo*.

Deste modo, improcede nesse item o pedido do recorrente

### C) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Nas suas conclusões, o arguido não concorda com a qualificação jurídica efectuada pelo Tribunal *a quo*, alegando que, no máximo, deveria ser condenado pelo crime de “participação em rixas”, nos termos do artigo 169º n.º 1 do CPA.

Analisando a questão:

Dispõe o artigo 147º do CPA:

*“(Homicídio Simples)”*

*Quem matar voluntariamente outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos.”*

O bem jurídico protegido nessa incriminação é a vida humana.

O tipo objectivo de ilícito do homicídio consiste em, de forma dolosa, matar outra pessoa. Ou seja, causar voluntariamente a morte de pessoa diferente do agente.

Naturalmente, o termo “causar morte” pressupõe que esteja estabelecido o indispensável nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento morte.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Quanto ao tipo subjectivo deste ilícito, exige-se o dolo em qualquer das suas formas contempladas no artigo 12º do CPA (directo, necessário e/ou eventual).

Ora, ficou provado que o arguido muniu-se de uma faca de cozinha e com a mesma desferiu vários golpes na parte posterior do tórax e no pescoço do infeliz e que este faleceu em consequência de choque traumático, devido a traumatismo torácico, agressão com arma branca.

Ao vibrar golpes com um objecto originariamente concebido para cortar e perfurar (faca de cozinha) e direcionando os mesmos a zonas vitais do corpo humano, como são a cabeça e o tronco, o arguido quis, de facto retirar a vida do desdito, o que veio a acontecer, agindo assim com dolo directo.

Relativamente aos co-arguidos **DDD** e **JJJ**, não tendo ficado provado que tiveram qualquer intervenção nas agressões que vitimaram o infeliz, justifica-se que tenham sido absolvidos.

Sem mais incursões doutrinárias (já suficiente e correctamente feitas na decisão recorrida) não nos restam quaisquer dúvidas que a conduta do recorrente enquadra-se no tipo criminal que lhe foi imputado, ou seja, homicídio simples.

Deste modo, entendemos que a qualificação jurídica do Tribunal não merece qualquer censura, pelo que vai mantida nos seus precisos termos.

#### **D) MEDIDA DA PENA**

Como já referido, o Tribunal *a quo* condenou o arguido na pena de 10 (dez) anos de prisão.

Porém, o recorrente alega que a pena aplicada deve ser alterada e suspensa na sua execução – fls. 235.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade”.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.<sup>º</sup> 70<sup>º</sup> (determinação da pena) do CPA:

- " 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.
- 2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:
  - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
  - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
  - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
  - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
  - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
  - f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa (vide art.<sup>º</sup> 42<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 e 2 do CPA).

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar (Cfr.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Figueiredo Dias, "Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime", Coimbra Editora, 2005, pág. 203 e ss).

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade (art.º 57º da CRA).

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, olhando para os autos em análise, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O arguido atentou grosseiramente contra o bem de maior protecção constitucional: a vida humana.

O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável, reflectindo a incriminação a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana estando-se face à mais forte tutela penal, sendo a vida e a sua inviolabilidade que conferem sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade que estruturam e densificam o Estado de direito (arts. 1º, 30º e 59º da CRA).

Este tipo de crime pela sua natureza e repercussão social, causa, naturalmente, grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral.

O crime de homicídio simples é punido com moldura penal abstracta de 14 (catorze) a 20 (vinte) anos de prisão.

Entretanto, o facto de o arguido ter 19 anos de idade (à data do ocorrido) determina que a pena a aplicar ao mesmo deva ser especialmente atenuada, passando a moldura penal para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses – artigos 17º 4 e 70º do CPA.

Atento às circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas pelo Tribunal *a quo* (com que concordamos), entendemos ser justa e proporcional a



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

pena de 10 (dez) anos de prisão aplicada, pelo que, não é merecedora de qualquer reparo.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

**Negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.**

**Custas pelo recorrente.**

**Notifique-se.**

**Benguela, 15 de Agosto de 2023.**

**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**

**X Adjami Josette Seixas Vital**

**X Baltazar Ireneu da Costa**